RECURSO ESPECIAL Nº 1900154 - RS (2020/0264779-6)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA SISTEMA SAÚDE INTEGRAL
ADVOGADO	:	DELMIR SÉRGIO PORTOLAN - RS023219

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS E SEM COMANDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DIRIMIDA COM BASE EM RESOLUÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO, NA ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A recorrida ajuizou ação de consignação em pagamento contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual pretende o depósito judicial de 80% (oitenta por cento) do montante relativo à multa administrativa, fixada nos autos do Processo Administrativo n. 25785.003649/2012-75.

2. A Corte *a quo,* mediante a análise e interpretação da Resolução Normativa ANS n. 48/2003, manteve a sentença que julgou procedente o pedido, concluindo pelo direito da parte autora ao pagamento da multa com 20% (vinte por cento) de desconto, desde que realizado antes da interposição do recurso. Segundo consta do acórdão, "não há menção, na resolução, de que o desconto estaria condicionado ao não oferecimento de recurso administrativo".

3. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

4. Os artigos apontados como violados (art. 334 do Código Civil; art. 1º-A da Lei 9.873/1999; art. 29, *caput*, da Lei 9.656/1998; e art. 10, II, da Lei 9.961/2000), além de não terem sido prequestionados, não contêm comando normativo suficiente para embasar a tese recursal e reformar a motivação do aresto recorrido, aplicando-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

5. Para reformar a conclusão do aresto recorrido, seria necessária a análise e interpretação de norma infralegal, providência que não é cabível na via estreita do recurso especial.

6. O acórdão recorrido está assentado em fundamento constitucional autônomo e

Documento eletrônico VDA43890006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/10/2024 16:20:29
Código de Controle do Documento: f9cdf15d-37b6-4705-a598-37cb15faafde

suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente interpôs recurso extraordinário, o qual foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sem que houvesse a interposição do respectivo agravo, o que atrai o óbice da Súmula 126/STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA43890006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/10/2024 16:20:29
Código de Controle do Documento: f9cdf15d-37b6-4705-a598-37cb15faafde

RECURSO ESPECIAL Nº 1900154 - RS (2020/0264779-6)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA SISTEMA SAÚDE INTEGRAL
ADVOGADO	:	DELMIR SÉRGIO PORTOLAN - RS023219

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS E SEM COMANDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DIRIMIDA COM BASE EM RESOLUÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO, NA ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A recorrida ajuizou ação de consignação em pagamento contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual pretende o depósito judicial de 80% (oitenta por cento) do montante relativo à multa administrativa, fixada nos autos do Processo Administrativo n. 25785.003649/2012-75.

2. A Corte *a quo,* mediante a análise e interpretação da Resolução Normativa ANS n. 48/2003, manteve a sentença que julgou procedente o pedido, concluindo pelo direito da parte autora ao pagamento da multa com 20% (vinte por cento) de desconto, desde que realizado antes da interposição do recurso. Segundo consta do acórdão, "não há menção, na resolução, de que o desconto estaria condicionado ao não oferecimento de recurso administrativo".

3. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

4. Os artigos apontados como violados (art. 334 do Código Civil; art. 1º-A da Lei 9.873/1999; art. 29, *caput*, da Lei 9.656/1998; e art. 10, II, da Lei 9.961/2000), além de não terem sido prequestionados, não contêm comando normativo suficiente para embasar a tese recursal e reformar a motivação do aresto recorrido, aplicando-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

5. Para reformar a conclusão do aresto recorrido, seria necessária a análise e interpretação de norma infralegal, providência que não é cabível na via estreita do recurso especial.

6. O acórdão recorrido está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte

Documento eletrônico VDA43825189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/10/2024 19:57:33
Código de Controle do Documento: 6b512dae-699f-44ab-ac3f-beafc68ac682

recorrente interpôs recurso extraordinário, o qual foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sem que houvesse a interposição do respectivo agravo, o que atrai o óbice da Súmula 126/STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal de 1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de consignação em pagamento.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANDS. AUTUAÇÃO. DESCONTO DE 20% NO VALOR DA MULTA. CONDIÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE APRESENTAR RECURSO. ILEGALIDADE.
> O art. 25-A da Resolução Normativa nº 48/2003 da ANS é cristalino ao dispor que o autuado terá direito ao pagamento da multa com 20% de desconto se este pagamento for realizado antes da interposição do recurso - ou seja, não há menção, na resolução, de que o desconto estaria condicionado ao não oferecimento de recurso administrativo.
> Não há prejuízo à Administração em receber o pagamento da multa, ainda que com desconto, e haver, simultânea ou posteriormente, dentro do prazo legal, interposição de recurso administrativo.
> O condicionamento do desconto à renúncia em apresentar recurso administrativo fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (fl. 271).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 320-321).

Nas razões recursais, a recorrente alega violação ao art. 1.022 do CPC, defendendo que o Tribunal de origem não se manifestou sobre: a) a tese de que a discussão do crédito na fase administrativa recursal é incompatível com o direito à redução da multa; b) a incidência do art. 334 do Código Civil; art. 1º da Lei 9.873/1999; art. 29 da Lei 9.656/1998; art. 10, II, da Lei 9.961/2000; e art. 25-A da Resolução Normativa 48/2003.

No mais, defende violação ao art. 334 do Código Civil, art. 1º-A da Lei

Documento eletrônico VDA43825189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/10/2024 19:57:33
Código de Controle do Documento: 6b512dae-699f-44ab-ac3f-beafc68ac682

9.873/1999, art. 29, *caput*, da Lei 9.656/1998 e art. 10, II, da Lei 9.961/2000, sustentando que:

> A finalidade da ação de consignação em pagamento é a desvinculação da obrigação assumida pelo devedor. Ou seja, a ação consignatória é instrumento de realização do direito que tem o devedor de liberar-se da obrigação, na forma do art. 334 do Código Civil:
> [...]
> Assim, a procedência do pedido de consignação significa afirmar a extinção do vínculo obrigacional. Contudo, no caso concreto, tendo havido recurso, sequer se pode falar em "coisa devida", pois a sorte da dívida depende do resultado do julgamento do recurso.
> [...]
> Quando a parte opta em discutir o auto de infração se dá andamento ao processo administrativo que somente ao final do processo administrativo nos termos do art. 1 da Lei 9873/99 o crédito estará definitivamente constituído, porém o infrator perde a oportunidade de reduzir o crédito. **Ora se a parte preferiu discutir o auto de infração, automaticamente ela perde o direito a redução da multa.**
> [...]
> Ademais, o recurso administrativo não resta condicionado ao pagamento antecipado da multa imposta, estando sujeito a exclusiva manifestação de vontade da parte de insurgir-se contra a autuação. Portanto, não há conflito com a ampla defesa e o contraditório assegurados no art. 5º, LV, da CF/88. (fls. 348-350, grifo nosso)

Por fim, requer que este recurso seja conhecido e provido para reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC ou, subsidiariamente, para reformar o acórdão recorrido e "restabelecer a autuação do ente público no patamar em que fixado sem direito a desconto" (fl. 351).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 360-370), o recurso foi admitido na origem (fl. 384).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A recorrida, CAIXA DE ASSISTÊNCIA SISTEMA SAÚDE INTEGRAL, ajuizou ação de consignação em pagamento contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio da qual pretende o depósito judicial de 80% (oitenta por cento) do montante

Documento eletrônico VDA43825189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/10/2024 19:57:33
Código de Controle do Documento: 6b512dae-699f-44ab-ac3f-beafc68ac682

relativo à multa administrativa, fixada nos autos do Processo Administrativo n. 25785.003649/2012- 75.

Em 1º Grau, o pedido foi julgado procedente, "para declarar extinta a obrigação da requerente quanto à penalidade de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 25785.003649/2012-75, no valor de R$ 38.400,00 à data do depósito" (fl. 232).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela recorrente, mantendo inalterada a sentença, o que ensejou a interposição deste recurso especial.

1. Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC)

Quanto à apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifico que o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficiente, consignando que, nos termos da Resolução Normativa n. 48/2003 da ANS, o autuado terá direito ao pagamento da multa com 20% (vinte por cento) de desconto, desde que realizado antes da interposição do recurso, *in verbis*:

> **O art. 25-A da Resolução Normativa nº 48/2003 da ANS é cristalino ao dispor que o autuado terá direito ao pagamento da multa com 20% de desconto se este pagamento for realizado antes da interposição do recurso - ou seja, não há menção, na resolução, de que o desconto estaria condicionado ao não oferecimento de recurso administrativo.**
> **A redação do artigo deixa margem, inclusive, para o entendimento de que haveria a interposição do recurso em momento posterior ao pagamento.**
> Como bem analisado pelo Juízo *a quo*, outro entendimento não seria possível, na medida que (1) **o autuado possui o direito constitucionalmente previsto de exercer o contraditório e a ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, CF/88)** ; e (2) não se evidencia qualquer prejuízo à Administração no que tange à opção da parte em recolher antecipadamente o valor da multa, pois o pagamento, ainda que com desconto, garante o adimplemento do débito e fica imediatamente à disposição da agência reguladora ao término do processo administrativo, na hipótese de desacolhimento do pleito da autuada.
> Logo, nenhuma reforma merece a r. sentença. (fl. 278, grifo nosso)

Documento eletrônico VDA43825189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/10/2024 19:57:33
Código de Controle do Documento: 6b512dae-699f-44ab-ac3f-beafc68ac682

A simples leitura do *decisum* revela que a Corte de origem manteve, de forma clara e fundamentada, a sentença de procedência do pedido, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

A propósito:

> **Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.** Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF [...]. Conforme entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (AgInt no REsp n. 2.108.768/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024 - grifo nosso).

Com efeito, o mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Da apontada ofensa ao art. 334 do Código Civil; art. 1º-A da Lei 9.873/1999; art. 29, *caput*, da Lei 9.656/1998; e art. 10, II, da Lei 9.961/2000

No mérito, a recorrente sustenta, em síntese, que a discussão do crédito na fase administrativa recursal é incompatível com o direito à redução da multa. Para tanto, alega violação ao art. 334 do Código Civil; art. 1º-A da Lei 9.873/1999; art. 29, *caput*, da Lei 9.656/1998; e art. 10, II, da Lei 9.961/2000.

Eis o teor dos aludidos dispositivos legais:

> Código Civil
> Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.
>
> Lei 9.873/1999
> Art. 1-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o

Documento eletrônico VDA43825189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/10/2024 19:57:33
Código de Controle do Documento: 6b512dae-699f-44ab-ac3f-beafc68ac682

término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Lei 9.656/1998
Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos.

Lei 9.961/2000
Art. 10. Compete à Diretoria Colegiada:
[...]
II - editar normas sobre matérias de competência da ANS;

Infere-se que os artigos apontados como violados, além de não terem sido prequestionados, não contêm comando normativo apto para amparar a tese recursal e infirmar a conclusão do acórdão recorrido.

Aplicável, ao caso, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. **AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS COMO VIOLADOS.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO.
> 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, alterar fundamento do Tribunal de origem de base eminentemente constitucional, qual seja, regime de precatório previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.
> 2. **Os artigos de lei federal indicados como violados não contém comando normativo capaz de sustentar a tese suscitada. Aplica-se, à hipótese, a Súmula n. 284/STF.**
> [...]
> 5. Agravo interno do particular que se nega provimento (AgInt no REsp n. 2.091.747/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - grifo nosso).

Ademais, como se depreende do aresto recorrido, a Corte *a quo*, mediante a

Documento eletrônico VDA43825189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/10/2024 19:57:33
Código de Controle do Documento: 6b512dae-699f-44ab-ac3f-beafc68ac682

análise e interpretação da Resolução Normativa ANS n. 48/2003, concluiu pelo direito da parte autora ao pagamento da multa com 20% (vinte por cento) de desconto, desde que realizado antes da interposição do recurso.

Portanto, para reformar a conclusão do aresto recorrido, seria necessária a análise e interpretação da norma infralegal citada, providência que não é cabível na via estreita do recurso especial.

A esse respeito, o seguinte julgado:

> É pacífico o entendimento do STJ de que sua missão é uniformizar a interpretação das leis federais, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, que não se enquadram no conceito de lei federal (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.077.261/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Por fim, tendo em vista a existência de fundamento constitucional no acórdão — direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/1988) —, a ANS interpôs, na origem, recurso especial e recurso extraordinário, sendo admitido somente o primeiro. Apesar disso, não interpôs agravo em recurso extraordinário para reverter a decisão de inadmissibilidade e possibilitar a revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, do fundamento constitucional do acórdão, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 126/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. PANDEMIA. COVID-19. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN 28, DE 25 DE MARÇO DE 2020, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA). IMPOSSIBILIDADE. **FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 3. **O acórdão recorrido está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (irredutibilidade de remuneração). A parte recorrente interpôs recurso extraordinário, o qual foi**

Documento eletrônico VDA43825189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/10/2024 19:57:33
Código de Controle do Documento: 6b512dae-699f-44ab-ac3f-beafc68ac682

obstado pelo Tribunal de origem, sem que houvesse a interposição do respectivo agravo objetivando a sua admissão. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 2.058.148/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 - grifo nosso).

Isso posto, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA43825189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/10/2024 19:57:33
Código de Controle do Documento: 6b512dae-699f-44ab-ac3f-beafc68ac682

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0264779-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.900.154 / RS**

Número Origem: 50119560720144047107

PAUTA: 01/10/2024 JULGADO: 01/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA SISTEMA SAÚDE INTEGRAL
ADVOGADO	:	DELMIR SÉRGIO PORTOLAN - RS023219

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THALITA LOPES MOTTA, pela parte RECORRENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA43704871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 01/10/2024 15:40:50
Código de Controle do Documento: 4B9673B9-D304-4001-8DFE-F8D64584277C